

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 172: DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - III.....	2
---	---

Edição n. 172 Brasília, 18 de junho de 2021

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 14/05/2021.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 172: DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - III

1. A admissão dos embargos de divergência exige que o dissenso interpretativo seja atual, isto é, contemporâneo ou superveniente ao momento da interposição do recurso.

Julgados: [AgInt nos EREsp 1848530/DF](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 07/12/2020; [AgInt nos EAREsp 1266342/MA](#), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/11/2020; [AgInt nos EREsp 1555435/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2020; [AgInt nos EREsp 1511728/PR](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/08/2020; [AgInt nos EREsp 1621875/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 15/05/2020; [AgInt nos EREsp 1586158/SP](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/03/2020;

2. Tratando-se de discussão travada no plano dos fatos, inadmissíveis são os embargos de divergência, principalmente nas questões fáticas não tratadas no âmbito do acórdão embargado, pois o seu pressuposto é a existência de teses de direito conflitantes incidentes sobre fatos similares.

Julgados: [AgInt nos EAg 1345595/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2021; [EREsp 173273/SP](#), Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, DJ 17/12/2004 p. 387; [EDcl nos EREsp 1269690](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, publicado em 13/11/2014;

3. É possível interpor embargos de divergência com o propósito de uniformizar teses jurídicas de direito processual, ainda que não haja semelhança entre os fatos da causa tratada no acórdão embargado e os analisados nos acórdãos paradigmas.

Julgados: [EResp 1144667/RS](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2018; [AgRg nos EAREsp 300967/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 20/11/2015; [EResp 1080694/RJ](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 27/06/2013; [AREsp 1692048/CE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, publicado em 26/08/2020; [EDv nos EREsp 1502168](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, publicado em 12/03/2019; [AgRg nos EAREsp 181745](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, publicado em 04/10/2018; [EAREsp 227767](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, publicado em 21/06/2018; [EDcl nos EDv nos EREsp 1435350](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, publicado em 16/02/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 523)

4. Não incidem os enunciados das Súmulas n. 315 e 316/STJ, que preconizam o não cabimento dos embargos de divergência quando não examinado o mérito do recurso especial, quando o objeto da divergência não é a questão de fundo do apelo especial, mas sim a regra processual relativa ao requisito de admissibilidade recursal.

Julgados: [AgInt nos EREsp 1591075/AL](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 04/12/2020;

5. A ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial nos embargos de divergência, conforme disposto nos art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e art. 266, § 4º, do Regimento Interno do STJ, constitui vício substancial insanável, sendo descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação de fundamentação.

Julgados: [AgInt nos EREsp 1554976/RS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/03/2021; [AgRg nos EAREsp 1650923/CE](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 11/03/2021; [AgInt nos EAREsp 1404072/MT](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 05/03/2021; [AgInt nos EDv nos EAREsp 1596915/RS](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2021; [AgRg nos EDv nos EAREsp 1080214/MG](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2020; [AgRg nos EDv nos EAREsp 1592200/SC](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/12/2020;

(Vide Pesquisa Pronta)

6. A realização do cotejo analítico entre o acórdão embargado e o aresto paradigma, com a demonstração da similitude fática e jurídica, é requisito de admissibilidade dos embargos de divergência.

Julgados: [AglInt nos EAREsp 1126879/SP](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2021; [AglInt nos EAREsp 1548298/PR](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 16/03/2021; [AglInt nos EDcl no AglInt nos EREsp 1210895/PR](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/03/2021; [AgRg nos EAREsp 1763616/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/03/2021; [AglInt nos EAREsp 1602705/MG](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 17/02/2021; [AglInt nos EAREsp 1549592/MA](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 18/12/2020;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 495)

7. Na análise de admissão de embargos de divergência, considera-se vício substancial insanável a ausência de oportuna juntada de cópia do inteiro teor de acórdãos paradigmas, para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Julgados: [AglInt nos EDv nos EAREsp 1666914/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 07/04/2021; [AglInt nos EREsp 1554976/RS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/03/2021; [AglInt nos EAREsp 1575376/RJ](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 22/03/2021; [AglInt nos EREsp 1814155/MG](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 12/02/2021; [AglInt nos EREsp 1403062/SC](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 18/12/2020; [AglInt nos EAREsp 1662149/MA](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 18/12/2020;

8. A simples menção ao Diário da Justiça em que foram publicados os acórdãos paradigmas, sem a indicação da respectiva fonte, quando os julgados encontram-se disponíveis na rede mundial de computadores (*internet*), não supre a exigência da citação do repositório, oficial ou autorizado, de jurisprudência nem da juntada de certidão ou de cópia autenticada para comprovação de dissídio nos embargos de divergência, uma vez que se trata de órgão de divulgação em que é publicada somente a ementa do acórdão.

Julgados: [AgRg nos EAREsp 1682755/SC](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/04/2021; [AgInt nos EREsp 1847939/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 09/12/2020; [AgRg nos EAREsp 1471280/SC](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 12/11/2020; [AgInt nos EAREsp 1237366/DF](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 01/06/2020; [AgInt nos EDv nos EAREsp 1452096/MG](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 12/03/2020; [AgInt nos EDv nos EAREsp 494772/RS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 04/02/2020;

(Vide Pesquisa Pronta)

9. Não é cabível a indicação de julgado proferido em conflito de competência como paradigma para comprovar o dissídio jurisprudencial em embargos de divergência.

Julgados: [AgRg nos EAREsp 1225885/PI](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/04/2021; [AgRg nos EDv nos EREsp 1800439/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/05/2020; [EResp 998128/MG](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2019; [AgInt nos EAREsp 1285886/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 25/10/2019; [AgRg nos EAREsp 1472082/CE](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2019; [EDcl no AgRg nos EDv nos EREsp 1737258/PE](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/04/2019;

10. O argumento proferido em *obiter dictum* sobre o mérito no acórdão embargado, por tratar apenas de reforço de argumentação, não tem o condão de caracterizar o dissídio jurisprudencial para o fim de autorizar a interposição de embargos de divergência.

Julgados: [AgInt nos EDcl nos EREsp 1327910/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/04/2021; [AgRg nos EAREsp 1219729/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/08/2020; [AgInt nos EREsp 1775269/PR](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/04/2020; [AgInt nos EREsp 1264848/RS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe 11/12/2019; [EResp 1568935/RJ](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 30/06/2017;

11. Não há necessidade da cisão de julgamento dos embargos de divergência na Corte Especial, com remessa à seção, quando o embargante sustenta uma única tese e a suposta divergência também ocorre em relação a julgados de outras seções.

Julgados: [AgInt no AgInt nos EREsp 1305165/RJ](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 11/03/2021; [EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 1264920/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 15/05/2020; [EDcl no AgRg nos EAREsp 1231405/SC](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 18/06/2019; [EDcl nos EREsp 667002/DF](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 12/03/2019; [AgRg nos EDcl nos EAg 901062/SP](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 26/09/2011;